



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº 32/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS VEÍCULOS DE 12 (DOZE) MUNICÍPIOS, DO CIVAP E DO CIVAP SAÚDE

IMPUGNANTE: SEGUROS SURA S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **SEGUROS SURA S.A.**, procede a impugnação do edital da licitação em referência, alegando em síntese que "o instrumento convocatório em tela impõe exigências que restringem sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações".

Requer ao final:

- a) Excluir as exigências de índice de índices liquidez corrente e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, bem como de índice de liquidez geral maior ou igual a 0,80, como condição de qualificação econômico-financeira, fixadas no item 6.1.3, alínea "b" do Edital, posto a sua intrínseca irregularidade;
- b) Subsidiariamente ao pedido "a", incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Cumulativamente, excluir a exigência de participação da "Central de Bônus" da FENASEG, fixada no item 6.1.4, alínea "e" do Edital, posto a sua intrínseca irregularidade;
- d) Cumulativamente, excluir a exigência de reboque nos prazos de 2 horas ou 1 hora, fixadas no item 4.5 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade;
- e) Cumulativamente, excluir as exigências de que a Contratada possua assistência automotiva própria, 30 oficinas credenciadas e escritório sucursal físico com permanência mínima de cinco anos, todos em um raio de 350 Km do Órgão – itens 5.1.2, 5.1.14 e 5.1.15 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade; e
- f) Cumulativamente, excluir os limites máximos de franquia estabelecidos pela tabela e pelo item 5.3.1 do Anexo II do Edital, ou, ao menos, esclarecer qual valor deve ser considerado pelas seguradoras interessadas, haja vista a divergência apontada.

Adicionalmente requer ainda, ao final, a reabertura do prazo inicial no caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. ANÁLISE E JULGAMENTO

Presentes os representantes do órgão de assessoria jurídica do CIVAP/CIVAP SAÚDE, passo à análise objetiva do conteúdo da peça impugnatória.

a) Excluir as exigências de índice de índices liquidez corrente e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, bem como de índice de liquidez geral maior ou igual a 0,80, como condição de

qualificação econômico-financeira, fixadas no item 6.1.3, alínea “b” do Edital, posto a sua intrínseca irregularidade;

b) Subsidiariamente ao pedido “a”, incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

Sem trazer fundamentos para alicerçar suas afirmativas, tem-se que a exigência busca trazer maior grau de segurança aos contratantes relacionada com a solidez da contratada.

Tem-se, ao menos em tese, que a exigência editalícia pertence ao poder discricionário do órgão licitador.

Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário “é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (2001, p.110).

O entendimento encontra amparo no Processo M003 TC-034995/026/09 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em julgamento de representação de edital com exigência de característica semelhante, se pronunciou:

“Não desconheço a prerrogativa de que dispõe a Administração quanto ao estabelecimento de índices para fins de comprovação de higidez econômico-financeira dos licitantes, desde que devidamente justificados no processo administrativo ensejador do certame licitatório, conforme a inteligência que se refere o artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93”.

É cediço, também, que este Tribunal de Contas tem admitido exigência de índice de liquidez que se situe entre 1,0 e 1,5, como alegado na peça defensiva.

Entretanto, confesso, Senhores Conselheiros, que tem sido motivo de certa apreensão e adoção de tais índices, sobretudo acima daquele patamar mínimo (1,00), de forma indiscriminada, sem que se considerem as particularidades de cada ramo de atividade e a conjuntura econômica do país.”

1.

Não obstante quando edital exige-se um índice de endividamento de 0,80, mostra razoável, e que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

O artigo da 31 da lei Federal nº 8.666/93, dispõe os documentos que podem ser exigidos quando da fase de habilitação:

“Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Como transcrito acima o artigo 31 da LF nº 8.666/93, permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa. Todavia referida exigência encontra-se no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Ao se contratar um seguro para um veículo, quer seja na cobertura compreensiva ou apenas para eventos contra terceiros deve-se cercar de todas as garantias de que na eventualidade de um sinistro, para que o seguro cumpra sua finalidade.

Ao exigir no Edital um índice de Endividamento (EN), não superior a 0,80, o fizemos para garantir este Município de que os contratos realizados com os fornecedores sejam integralmente cumpridos, não havendo interrupção na prestação dos serviços contratados.

Quando contratamos um Seguro o fazemos por ter claro e hialino o risco eminente dos serviços de transporte realizados por veículos de propriedade do Município, tanto os ocupantes destes veículos (neste caso os munícipes) como também terceiros que possam ser envolvidos e que, porventura, a culpa recaia sobre o condutor e, vide consequência, sob esta Prefeitura.

Nestas condições é lícito e lídimo termos a ciência da condição econômico-financeira das empresas que nos prestam tais serviços, não sendo, portanto, tal exigência um critério restritivo como quer fazer crer vossa contestação.

Para comprovação da nossa fala e rebater as diversas teses e julgamentos em Instâncias Superiores, trazemos, abaixo, Acórdão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem comprovar a pertinência de nossas precauções ao conceber o presente edital.

“Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1000376-21-201.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante SEGUROS SURA S.A., é apalada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Minichelli Júnior, OAB/SP 274.000”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI. São Paulo, 12 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21-201.2019.8.26.0416

APELANTE: SEGUROS SURA S.A.

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADOS; PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GISLENE DE CAMPOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 16021

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

Como se vê mais uma vez, trata-se de apelação cível (Acórdão 1.376-21.2019.8.26.416 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) cuja apelante foi a própria ora impugnante, a qual foi também vencida, face ao brilhante voto do redator MARCELO L THEODÓSIO, cuja transcrição deixamos de proceder para celeridade e economia processual.

2.

Nesse diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

‘MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 – Admissibilidade – Inexistência de ilegalidade – Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública – igualdade entre os licitantes preservada – Mantida a denegação da ordem em mandado de

segurança – Apelação não provida (TJ-SP – APL: 10071219020168260361-SP – 1007121-90.2016.8.26.0361, Relator FERMINO MAGNANI FILHO, data de publicação: 21/10/2016).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Segundo os questionamentos de HELY LOPES MEIRELLES, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com consequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico”. (Mandado de Segurança, 30ª, ed. 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/09 e 41).

Outrossim, de acordo com ANDRÉ RAMOS TAVARES, “questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo da História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em exporto, e por tudo a mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para DENEGAR a ordem, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inclusive no referido processo houve o transito em julgado do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante sequer ingressou com qualquer recurso nesse sentido”.

Portanto a exigência de índice igual ou inferior a 1,00 não viola o regramento legal.

d) Cumulativamente, excluir a exigência de reboque nos prazos de 2 horas ou 1 hora, fixadas no item 4.5 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade;

e) Cumulativamente, excluir as exigências de que a Contratada possua assistência automotiva própria, 30 oficinas credenciadas e escritório sucursal físico com permanência mínima de cinco anos, todos em um raio de 350 Km do Órgão – itens 5.1.2, 5.1.14 e 5.1.15 do Anexo II do Edital – Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade; e

A exclusão pleiteada (d) leva ao objetivo senão maior, de extrema relevância, do certame relacionada com o tempo de atendimento. Há de se imaginar, na prática, que a necessidade poderá ocorrer quando o veículo estiver em viagem de longa distância, situação que requer

agilidade no atendimento. Eventos dessa natureza são imprevisíveis, o que leva a exigência de procedimentos compatíveis com a ocorrência.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente "prestadores" destas assistências, sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: "O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Há ainda de se considerar:

- o raio de 350 km não é exorbitante considerando a dimensão geográfica dos municípios a serem atendidos
- o objeto licitado se destina a vários municípios entes consorciados que aspiram, além da efetiva contratação, segurança na execução contratual de forma a satisfazer as necessidades dos eventos quando ocorrerem.

Veja-se:

Processo Digital nº 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificada em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

"(...) não já o que censurar na compra de combustível, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos de deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento**, com visíveis prejuízos ao Erário ..." (HC 88.370) RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2022).

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.

Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visto que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.

Fernando Marinela bem acentua “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. NITERÓI: Impetus, 2013. P.353).

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: **“3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.**

Imposição do seu interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, em função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. **4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.** 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente de declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007. DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12/2007).

Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo em vista que eventual participação de licitante(s) com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANUALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, materiais e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2022).

Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. **Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente.**

Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa NECESSÁRIA 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator(a) Paulo Galizia; Órgão Julgador; 10ª Vara da Fazenda; Data do Julgamento:

No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovam a sua regularidade.

Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste *mandamus*, não se tendo aferido a manutenção e permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.

DISPOSITIVO – DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente *mandamus*".

f) Cumulativamente, excluir os limites máximos de franquia estabelecidos pela tabela e pelo item 5.3.1 do Anexo II do Edital, ou, ao menos, esclarecer qual valor deve ser considerado pelas seguradoras interessadas, haja vista a divergência apontada.

Mais no sentido esclarecedor, a exigência se destina a minimizar os custos do seguro ao longo da vigência contratual. De nada valeria o ente consorciado (contratante) possuir um seguro cujo prêmio fosse baixo e com uma franquia absurdamente alta; na prática, na ocorrência da exclusão desse limite, poderia descaracterizar o sentido da manutenção de um contrato de seguro.

Requer ainda, ao final, a reabertura do prazo inicial no caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados.

Quando a origem insere no edital a necessidade de comprovação de que a sociedade seguradora seja participante da "central de bônus" gerido pela FEDERACAO NACIONAL DAS SEGURADORAS-FENASEG, o fizemos com o único intuito de proteger os interesses dos órgãos participantes da licitação, haja vista que o BONUS é por definição um DIREITO DO SEGURADO, PESSOA FÍSICA OU JURIDICA OBTER DESCONTOS PELO FATO DE NAO TER UTILIZADO SEU SEGURO, ou seja, e uma premiação aqueles que zelam pelo para que não venham ocorrer sinistros.

Inobstante ao teor de vossa defesa ao informar que não se trata de regra da SUSEP, mas procedimento que é utilizado normalmente pela grande maioria das Sociedades Seguradoras.

Independentemente do fato de que o regramento da CI - Central de Bônus ser mantido por entidade privada, esta que faculta a possibilidade de, em uma renovação, o Segurado ter direito ao bônus ao qual fez jus pelo fato de não ter trazido prejuízos a Seguradora detentora da Apólice.

Visando corroborar, inserimos abaixo um pequeno texto, consultado no Google, e que serve de base para que tenhamos todos os cuidados necessários:

Entenda como a central de bônus do seguro auto funciona e veja quais são as seguradoras que participam dela atualmente:

Seguradoras que participam da Central de Bônus -CI

AIG Seguros

Allianz Seguros

Banestes Seguros

Brasil Veículos

Chubb Seguros
HDI Seguros
Itaú Auto Residência
Mapfre
Porto Seguro
Alfa Seguradora
Azul Seguros
Bradesco Seguros
Caixa Seguradora
Generali
Indiana Seguros
Liberty Seguros
Mitsui Sumitomo
Sancor
Sompo
Tóquio Marine
SulAmérica Seguros
Zurich Seguros

O que é a Central de Bônus?

Sempre que um seguro auto é renovado, é emitida uma apólice, contrato onde constam todas as cláusulas, coberturas contratadas, benefícios e informações do cliente. Entre essas informações, é preciso constar sempre um código chamado "Código de identificação", ou a sigla "C.I.".

Esse código serve para que a classe de bônus do cliente seja autenticada, na apólice que foi emitida. Quando um seguro é contratado em outra seguradora ou renovado na mesma, é preciso que esse código seja informado junto da proposta, assim a seguradora poderá passá-lo para a Central de Bônus e poderá autenticar as informações e disponibilizar o desconto.

Logo, a função principal da Central de Bônus é manter esses dados devidamente cadastrados e evitar possíveis fraudes por parte do segurado. Garantindo também uma comunicação ágil e eficiente com as seguradoras.

Quem cuida da Central de Bônus?

O órgão responsável pela criação e manutenção da Central de Bônus é a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Diariamente e de maneira completamente automatizada e simples, são realizadas pesquisas eletrônicas para a confirmação da classe de bônus de diversos clientes pelo país.

Vantagens de utilizar a Central de Bônus?

Além de tornar o processo de confirmação de pontos de bônus e fornecimento de descontos mais seguro, as principais vantagens de usar a Central de Bônus são, a rapidez no processo de emissão das apólices e a eliminação de cobranças indevidas. Ou seja, usar a Central de Bônus tornará o serviço da seguradora muito mais eficiente e seguro.

IV. CONCLUSÃO:



Em conclusão, INDEFIRO todos os pleitos da empresa SEGUROS SURA S.A., mantendo o edital inalterado, uma vez que segundo os argumentos e fundamentos do presente julgamento poderiam até mesmo enquadrar a recorrente como litigante de má fé, uma vez que todas as matérias arguidas já foram objeto de apreciação tanto na esfera administrativa quanto na judicial, inclusive com trânsito em julgado, cuja parte interessada foi a própria recorrente.

Relacionado com reabertura do prazo inicial, o pedido é igualmente indeferido diante do cumprimento do prazo legal ditado pelo inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993:

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Lei nº 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negritamos)

Assis, 07 de novembro de 2023.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial